Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B**

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2429 DO CONSELHO

de 10 de dezembro de 2015

que autoriza a Letónia a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

(JO L 334 de 22.12.2015, p. 15)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão de Execução (UE) 2018/1921 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018	L 311	36	7.12.2018

Retificada por:

►**C1** Retificação, JO L 329 de 27.12.2018, p. 53 (2018/1921)

▼B

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2429 DO CONSELHO

de 10 de dezembro de 2015

que autoriza a Letónia a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 1.º

Em derrogação aos artigos 168.º e 168.º-A da Diretiva 2006/112/CE, a Letónia é autorizada a limitar a 50 % o direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) cobrado sobre despesas relacionadas com os veículos ligeiros de passageiros que não sejam exclusivamente utilizados para os fins da empresa.

Artigo 2.º

Em derrogação ao artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE, a Letónia fica obrigada a não tratar como prestação de serviços efetuada a título oneroso o uso para fins privados dos veículos ligeiros de passageiros que constituam um bem afetos a uma empresa de um sujeito passivo quando tais veículos tenham sido sujeitos a uma limitação do direito à dedução por força do artigo 1.º da presente decisão.

Artigo 3.º

As despesas referidas no artigo 1.º devem ter por objeto a compra, a locação financeira, a aquisição intracomunitária e a importação de tais veículos, bem como as despesas relativas à manutenção, à reparação e ao combustível desses veículos.

Artigo 4.º

A presente decisão aplica-se apenas aos veículos ligeiros de passageiros com uma massa máxima autorizada não superior a 3 500 kg e com um máximo de oito lugares sentados, além do lugar do condutor.

Artigo 5.º

Os artigos 1.º e 2.º não se aplicam às seguintes categorias de veículos ligeiros de passageiros:

a) veículos comprados para revenda, aluguer ou locação financeira;

b) veículos utilizados para transporte de passageiros contra pagamento, incluindo serviços de táxi;

c) veículos utilizados para o transporte de mercadorias;

d) veículos utilizados para lições de condução;

e) veículos utilizados para serviços de guarda;

f) veículos utilizados para serviços de emergência;

g) veículos utilizados como veículo de demonstração.

▼**M1**

Artigo 6.º

1. A presente decisão é aplicável entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2021.

2. Os pedidos de prorrogação da autorização prevista na presente decisão devem ser apresentados à Comissão até 31 de março de 2021 e devem ser acompanhados de um relatório que inclua uma análise relativa à percentagem prevista no artigo 1.º.

▼**B**

Artigo 7.º

A destinatária da presente decisão é a República da Letónia.